



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>PROCESSO N°</b>  | 11564/2020, apenso n° 11774/2019   |
| <b>RESPONSÁVEIS</b> | Laurez da Rocha Moreira, Gestor, CPF: 220.190.901-63<br>Lucijones Lopes Costa, Contador, CPF: 370.785.001-30 |
| <b>ENTIDADE</b>     | Prefeitura Municipal de Gurupi/TO  |
| <b>ASSUNTO</b>      | Prestação de Contas Consolidadas/2019  |
| <b>DISTRIBUIÇÃO</b> | Quarta Relatoria   |

**ANÁLISE DE DEFESA N° 77/2022**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi - TO, sob a responsabilidade de **Laurez da Rocha Moreira**, referente ao exercício de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa.

De acordo com a **CERTIDÃO N° 58/2022-COCAR**, certifico e dou fé que as razões do Contraditório e Ampla Defesa os interessados **Laurez da Rocha Moreira e Lucijones Lopes Costa** protocolaram o cumprimento de Diligência **TEMPESTIVAMENTE** pelo Expediente n 942/2022 dia 31.01.2022 (evento 21). Os mesmos foram citados pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa n° 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), **Declaração de Envio** dia 29.11.2021 (eventos 13 e 14) vencimento em **02.02.2022**, no E-mail cadastrado **nesta corte (CADUN)**.

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos responsáveis, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes nos Relatórios de Análises das Prestação de Contas n° 358/2021 já devidamente impressas no Despacho n° 1494/2021-RELT4, quais sejam:

### **1. Ocorrência apontada**

Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$1.764.54,80 entre o constante no Balancete da Despesa (7ª Remessa) e o informado na LOA Despesa (Remessa Orçamento). (Item 3.1 do Relatório).

#### **1.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 2/6 constante do Expediente n° 942/2022, evento 21.

## **1.2. Análise da justificativa apresentada**

Item sanado em razão das justificativas apresentadas.

## **2. Ocorrência apontada**

Inconsistência nos créditos adicionais por anulação de dotação. (Item 4.4.1 do Relatório).

### **2.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 6/8 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

Item sanado em razão das justificativas apresentadas.

## **3. Ocorrência apontada**

Observa-se que o Município de Gurupi não registrou nenhum valor na conta “Créditos Tributários a Receber” em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

### **3.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 8/11 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

### **3.2. Análise da justificativa apresentada**

Item sanado em razão das justificativas apresentadas.

## **4. Ocorrência apontada**

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$8.699.174,42. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 33.224.366,93, apresentou uma diferença de R\$ 24.525.192,51, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

#### **4.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 12/19 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

Justificativa aceita, porém o Setor/Departamento encarregado da contabilidade deve se atentar para a correta contabilização (lançamento) dos fatos contábeis, para que seja propiciada uma prestação de contas com informações contábeis fidedignas.

### **5. Ocorrência apontada**

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$ - 22.985.458,64); 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ -971.762,15); 0090 – Multas Previstas na Legislação de Trânsito (R\$ -726.290,61); 3000 a 3999 – Recursos de Convênios com o Estado (R\$ - 3.518.542,65) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório).

#### **5.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 20/24 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

#### **5.2. Análise da justificativa apresentada**

Justificativa aceita, pois na análise global o município alcançou superávit financeiro de R\$ 118.551.327,69 e o total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) foi na ordem de R\$ 142.462.608,03, conforme demonstrado no quadro 28 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 358/2021.

### **6. Ocorrência apontada**

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).

#### **6.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 20/24 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

#### **6.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa aceita**, porém o Setor/Departamento encarregado da contabilidade deve se atentar para

a correta contabilização (lançamento) dos fatos contábeis, para que seja propiciada uma prestação de contas com informações contábeis fidedignas.

## **7. Ocorrência apontada**

Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório).

### **7.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 20/24 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

### **7.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa aceita**, porém o Setor/Departamento encarregado da contabilidade deve se atentar para a correta contabilização (lançamento) dos fatos contábeis, para que seja propiciada uma prestação de contas com informações contábeis fidedignas.

## **8. Ocorrência apontada**

Nota-se que o valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao percentual de 6,43%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual de 11% fixado na Lei Municipal nº 1.622, de 05 de julho de 2005. (Item 9.3.1 “d” do Relatório).

### **8.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 24/26 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

### **8.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa não aceita**, tendo em vista que os responsáveis em suas Alegações de Defesa, não trouxeram de forma clara e objetiva, elementos comprobatórios acerca da efetiva apuração do percentual de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

## **9. Ocorrência apontada**

Justificar qual motivo que levou a Prefeitura Municipal de Gurupi atingir o percentual de 65,48% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, percentual que está muito acima de 20%. (Item 9.3.2 “c” do Relatório).

## **9.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 27/30 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

## **9.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa não aceita**, tendo em vista que os responsáveis em suas Alegações de Defesa, não trouxeram de forma clara e objetiva, elementos comprobatórios acerca da efetiva apuração do percentual de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, o Setor Contábil da Prefeitura de Gurupi, não registrou contabilmente os fatos previdenciários nas respectivas contas contábeis, e, conseqüentemente não alimentou o Sistema SICAP com as informações contábeis fidedignas, fato que demonstra descumprimento aos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Instrução Normativa TCE/TO nº 008, de 12 de dezembro de 2007, etc.

## **10. Ocorrência apontada**

Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDB no(s) ano(s) 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

### **10.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 31/32 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

### **10.2. Análise da justificativa apresentada**

Item não sanado, tendo em vista o descumprimento das respectivas normas.

## **11. Ocorrência apontada**

Falhas da utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

### **11.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 33/35 constante do Expediente nº 942/2022, evento 21.

## **11.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa aceita**, porém o Setor/Departamento/Responsável Contábil encarregado da contabilidade deve se atentar para a correta utilização (contabilização) das fontes de recursos, para que seja propiciada uma prestação de contas com informações contábeis fidedignas.

É a análise.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 26 dias do mês de fevereiro de 2022.

Inez Ribeiro Borges de Sozua  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula: 23.873-2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238732

Código de Autenticação: f5d7dc8c3b7bbdaa24977aa07d544439 - 26/02/2022 06:30:25